



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014908/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IRRF. Fonte informado em DIRF e não recolhido.
Recorrente PROVOPAR - PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AGUDOS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Rejeita-se comprovantes de pagamento (DARFs) já considerados pela autoridade fiscal ou que se referem a pagamentos não espontâneos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias votou pelas conclusões do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROVOPAR - PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AGUDOS DO SUL contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela DRF/Curitiba.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Este processo trata do auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 16-22, por meio do qual se exige da autuada a importância de R\$ 48.745,02, a título de IRRF, mais os consectários legais, perfazendo o crédito tributário de R\$ 93.190,62, incluindo juros moratórios calculados até 31/10/2007, conforme se vê às fls. 20.

A ação fiscal decorreu de verificações no âmbito do Programa DIRF X DARF, sendo que tanto a entidade (PROVOPAR), como sua representante legal (Delaci Guerreiro de Oliveira) foram intimadas em 26/10/2007 a apresentar planilhas do IRRF relativa ao período de janeiro a dezembro de 2006 (fls. 04-06), mas nada apresentaram. Assim, a exigência se refere à diferença do IRRF que a autuada informou em DIRF haver retido sob o código 0588, e o valor recolhido a esse título, conforme demonstrativo de fls. 15.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram descritos no campo próprio do auto de infração, às fls. 22.

A autuada foi cientificada do lançamento em 09/11/2007 (fls. 26) e apresentou tempestivamente, em 27/11/2007, a impugnação de fls. 27, alegando:

- ressalta a exiguidade do prazo de cinco dias, que foi concedido para prestar os esclarecimentos, e que o AR não foi recebido pela responsável pela entidade, a qual se encontrava fora de seu domicílio. Adiciona que, no período, houve uma greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que teria inviabilizado a apresentação dos documentos e justificativas necessárias, pois o

Município de Agudos do Sul se localiza a distância considerável para se chegar à RFB e encontrar servidores em paralisação;

- pede a reconsideração da multa de 75%, que considera excessiva, porquanto o prazo concedido é muito curto em virtude de inúmeros fatores, tais como a greve, e não ter sido a responsável legal quem recebeu a intimação;

- afirma acreditar possuir o direito de verificar o que houve para que esses débitos tenham aparecido, uma vez que recolhe rigorosamente em dia todos os encargos e impostos que lhe são apresentados para a devida quitação. Adiciona que o prazo foi perdido não em razão de sua culpa ou descaso, e sim porque sequer sabia da intimação. Afirma que já tomou providência com relação à pessoa que não pagou os valores devidos e também quanto à veracidade dos valores devidos.

Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação para o fim de ser retificado o débito fiscal reclamado, pois constatou divergências nos valores devidos, e também no que diz respeito à multa.

- Foram anexados os documentos de fls. 28-35.

É o relatório.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF DECLARADO EM DIRF E NÃO RECOLHIDO.

Mantém-se a exigência relativa ao IRRF declarado em DIRF, bem como da respectiva multa de ofício, quando não comprovado que o tributo é indevido ou que foi recolhido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a entidade apresentou recurso voluntário onde, em síntese, alega que: (i) o contador não mantinha a documentação em ordem, dificultando precisar o efetivo valor das retenções; (ii) culminou denunciando o contador ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná; (iii) só foi possível chegar a alguma conclusão sobre o exato valor do IRRF devido após a contratação de uma nova consultoria contábil em agosto/2008; (iv) depois de um levantamento manual, concluiu por retificar definitivamente a DIRF (entregue em 03/07/2009); (v) os valores recolhidos a cada mês não conferem impecavelmente com os valores declarados nesta última DIRF porque o antigo contador reemitia os DARF com os mesmos valores, ou valores distintos, e encaminhava para pagamento novamente; (vi) conforme demonstrado em planilha e documentos que anexa, o saldo original da dívida é de R\$ 23.315,79 e, não, R\$ 48.754,02.

Diante disso, requer emissão de novo DARF para pagamento e nova planilha de cálculo do saldo remanescente da dívida, inclusive, corrigindo-se a seu favor os valores pagos em excesso, demonstrados na já referida planilha. Solicita, também, o cancelamento da multa sobre o valor já recolhido e comprovado.

Posteriormente, objetivando se aproveitar dos benefícios do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a entidade confessou parte do crédito tributário constituído no auto de infração (os R\$ 23.315,79 mencionados em seu recurso). Esse montante foi, portanto, apartado do presente processo e sua cobrança passou a ser efetivada no processo nº 10980.724289/2010-01.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se pode constatar a partir dos próprios documentos juntados pela recorrente (fls. 54 a 59), a entidade apresentou uma DIRF original (16/02/2007) e, pelo menos, três retificadoras (18/09/2007, 21/11/2007 e 03/07/2009). A primeira dessas retificadoras foi quem serviu de base para o lançamento (lavrado em 06/11/2007 e com ciência por AR efetuada em 09/11/2007). A última, apresentada já bem após a impugnação, teria sido feita a partir de um levantamento manual pela representante legal e pelo novo contador da entidade.

De uma maneira bastante confusa, a recorrente alega que com as alterações efetuadas nessa última retificadora (cujo conteúdo não foi juntada cópia, mas, somente, do extrato de sua apresentação às fls. 59), bem como com os DARFs anexados ao final do recurso (fls. 66 a 75), seria possível construir uma planilha (inserida no corpo do recurso, às fls 44 e 45) que comprovaria que o total do IRRF devido era, na verdade, de R\$ 51.081,11 (ao invés dos R\$ 48.754,02 lançados) e que havia um pagamento total já efetuado no valor de R\$ 27.765,32. Assim, restaria e concordaria com um saldo a pagar no valor de R\$ 23.315,79.

Todavia, esses elementos só foram trazidos aos autos em sede de recurso. Sobre o assunto, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Não vislumbro qualquer dessas situações no presente caso.

Ainda assim, caso a turma queira apreciar os documentos trazidos tardiamente aos autos, informo que a maior parte dos DARFs juntados pela recorrente (fls. 66 a 73) foi considerada no próprio demonstrativo que embasou a autuação porque sua existência já fora constatada pela autoridade fiscal (fls. 11 a 15). Os demais DARFs (fls. 74 e 75), como só foram recolhidos em janeiro de 2009 (portanto, bem depois da autuação), não poderiam mesmo ser considerados pela autoridade fiscal. Não houve espontaneidade quanto ao seu recolhimento.

Quanto ao pedido de afastar a multa aplicada, carece competência a este órgão julgador para tomar qualquer iniciativa nesse sentido com amparo em alegações de que terceiros (o antigo contador) deram causa às infrações imputadas. A multa de ofício tem previsão legal no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. A autoridade fiscal procedeu corretamente, obedecendo ao caráter vinculado e obrigatório, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10980.014908/2007-42
Acórdão n.º **1302-003.576**

S1-C3T2
Fl. 113

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a parte ainda controversa do lançamento efetuado.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator